





### PARECER JURÍDICO

DA: PROCURADORIA JURIDICA.

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

ASSSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO, ACESSÓRIOS E COMPONENTES DIVERSOS (ORIGINAL E PARALELAS), PNEUS E ÓLEOS LUBRIFICANTES EM ATENDIMENTOS AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS, MAQUINÁRIOS, EMBARCAÇÕES E MOTOCICLETAS PERTENCENTES AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE MOJU/PA.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

EMENTA: ANÁLISE DE REGULARIDADE DO PROCESSO 202109210015-PE/SRP - CPL/PMM - PREGÃO ELETRÔNICO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU - PA, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO, ACESSÓRIOS E COMPONENTES DIVERSOS (ORIGINAL E PARALELAS), PNEUS E ÓLEOS LUBRIFICANTES EM ATENDIMENTOS AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS, MAQUINÁRIOS, EMBARCAÇÕES E MOTOCICLETAS PERTENCENTES AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE MOJU/PA.

# I - RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Moju deflagrou processo licitatório para Contratação De Empresa especializada para futuro e eventual fornecimento de peças de reposição, acessórios e componentes diversos (original e paralelas), pneus e óleos lubrificantes em atendimentos as



### PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU CNPJ Nº 05.105.135/0001-35 PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO



necessidades da frota de veículos leves e pesados, maquinários, embarcações e motocicletas pertencentes as secretarias municipais da prefeitura de Moju/PA.

E, para verificação da legalidade e regularidade do procedimento licitatório adotado, antes de dar início as próximas fases do processo, solicita a presidente da Comissão Permanente de Licitação solicita parecer jurídico desta assessoria.

É o relatório, passamos a OPINAR.

## II - FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Pois bem, o procedimento licitatório está enumerado, assinado, autuado e atendendo a exigências contidas na Lei Federal nº 13.979/20, Medida Provisória nº 926/20, Lei Federal nº 10.520/02, do Decreto nº 10.024/2019, Inst. Normativa nº 206/2019, da Lei Complementar nº 123/2006 e 147/14 e 155/16, do Decreto nº 6.204/07 e subsidiariamente do Art. 38 da lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

Observo que o serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a instauração do processo, na respectiva solicitação de abertura atendendo a exigência do Art. 38 "caput" da lei 8.666/93.

de abe







Houve também, conforme exigência legal, a comprovação de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada à previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa.

A contratação em questão se justificou pela necessidade de Contratação De Empresa especializada para futuro e eventual fornecimento de peças de reposição, acessórios e componentes diversos (original e paralelas), pneus e óleos lubrificantes em atendimentos as necessidades da frota de veículos leves e pesados, maquinários, embarcações e motocicletas pertencentes as secretarias municipais da prefeitura de Moju/PA.

Buscando proporcionar uma melhor qualidade em materiais, surgiu a necessidade do Município de Moju à aquisição dos materiais acima referidos.

Em vista do valor total estimado da despesa e o objeto constitui Contratação De Empresa especializada para futuro e eventual fornecimento de peças de reposição, acessórios e componentes diversos (original e paralelas), pneus e óleos lubrificantes em atendimentos as necessidades da frota de veículos leves e pesados, maquinários, embarcações e motocicletas pertencentes as secretarias municipais da prefeitura de Moju/PA, foi eleito o Pregão eletrônico, por se enquadrar dentro do limite previsto na lei 10.520/02, com os prazos reduzidos à metade, conforme estabelece o art.4 – g da lei 13.979/2020, no que agiu a comissão permanente de licitação de acordo com a lei.

Sugeriu o pregoeiro que a modalidade desta licitação seja o Pregão eletrônico, sob o sistema de Registro de Preços, pelo critério









menor preço por item, por se enquadrar dentro do limite previsto na lei 10.520/02, Art.º 11, senão vejamos:

"Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico."

Conforme disposto na norma transcrita, o sistema de registro de preços tem sido uma alternativa importantíssima quando a Administração Pública lança mão dela. Através do Sistema de Registro de Preços, a Administração tende a economizar nas suas aquisições, não precisando providenciar grandes áreas para armazenagem de materiais, e ainda, resolve seu problema quando se torna impossível prever o que comprar e em que quantidade, entre outras vantagens. Além disso, aplica os recursos humanos necessários ao controle dos estoques em outras áreas da Administração.

Nesse sentido, Edgar Guimarães e Joel de Menezes Niebuhr (2008, p,25), assinalam que o sistema de registro de preços ameniza muito a tarefa dos órgãos públicos, senão vejamos:

Alexandre Santos Quareama Alexandre Santos "A principal vantagem do registro de preços ocorre em relação aos objetos cujos quantitativos sejam de difícil previsibilidade, como ocorre com pneus, peças, combustíveis, material de expediente, medicamentos, insumos de informática, gêneros alimentícios etc.



### PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU CNPJ Nº 05.105.135/0001-35 PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO



Assim, percebo a possibilidade ou necessidade da realização do Pregão eletrônico sob o sistema de Registro de Preços, pelo critério de menor preço por item, uma vez que, no presente caso não é possível prever a quantidade exata de materiais diversos que poderão ser adquiridas durante o ano. Ademais, com os preços registrados será mais rápido adquirir estes materiais, caso novas demandas ou recursos venham a surgir, razão pela qual, esta Procuradoria manifesta-se pela utilização do sistema de Registro de Preços no presente certame.

Por fim, constata-se que a minuta do Edital, preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei 8.666/93.

A minuta do contrato a ser firmado com a (s) licitante (s) vencedora (s) que acompanha o edital, bem como a Ata de Registro de Preços encontram - se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93 (Lei de Licitações), prevendo todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

Assim, após a análise do processo em epígrafe, concluímos que o mesmo está de acordo com a legislação vigente, pelo que aprovamos a minuta do Edital e do contrato, conforme exigência do art. 38, parágrafo único, da lei 8.666/93.

### III - CONCLUSÃO:

Desta forma, **OPINO** pelo processamento do presente dertame na modalidade Pregão eletrônico, por sistema de registro de preços, pelo critério menor preço por item, nos termos da Lei 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e 147/2014 e 155/2016, do Decreto nº 6.204 de 05 de setembro





utubro de 2015, e

de 2007, Decreto nº 7.892/2013 e 8.538 de 06 de outubro de 2015, e demais alterações do Decreto nº 9.488/2018 e ainda subsidiariamente sobre a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e demais legislações correlatas.

É o parecer que encaminhamos, respeitosamente, para análise da autoridade superior.

Moju/PA, 30 de setembro de 2021.

Alexandre Santos Quaresma Alexandre Santos (1997) Alexandre Santos (1997)

ALEXANDRE SANTOS QUARESMA

ASSESSOR JURÍDICO OAB/PA: 29.759 Decreto nº 007/2021.